

MULTIPARENTALIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

José Márcio Pereira Barbosa¹

Claudiane Aparecida de Sousa²

Silvia Aparecida Oliveira Nascimento da Silva³

Rejane Miranda Sampaio Barbosa de Brito⁴

RESUMO

O presente estudo pretende examinar o reconhecimento da multiparentalidade no mundo jurídico. O objetivo desse trabalho é analisar a multiparentalidade como consequência da reprodução humana assistida. A família é uma das instituições mais antigas da humanidade e sua formação passou por profundas mudanças ao longo dos anos. O parentesco poderia se dar somente por meio do matrimônio e passou a ser estabelecido pelo vínculo biológico, jurídico ou afetivo. O desenvolvimento do trabalho, partirá de um viés histórico evolutivo do conceito de família, analisando as legislações pertinentes e seus avanços para acompanhar as alterações sociais familiares. Em seguida irá se tratar sobre a multiparentalidade e sua incorporação no direito nacional, vez que por muito tempo a afetividade não fora fator relevante para os legisladores ou decisões judiciais, analisando os princípios norteadores dessa modalidade familiar e sua implementação nos tribunais e serventias extrajudiciais. Comisso, conclui-se que o reconhecimento do instituto da multiparentalidade demonstra o avanço jurídico ocorrido, resguardando a efetividade do princípio da afetividade, do melhor interesse da criança e, também, da dignidade da pessoa humana. Para isto, realizou-se revisão bibliográfica de estudos recuperados nas bases de dados Scielo e Google Acadêmico.

Palavras-chave: Multiparentalidade; família; reconhecimento; afetividade.

1 INTRODUÇÃO

A multiparentalidade é um fenômeno relativamente recente no direito nacional, isso pois, muito embora as discussões sobre o tema aconteçam a muito tempo, houve uma profunda relutância em se reconhecer o instituto, sendo que as primeiras decisões judiciais sobre o tema eram marcadas pelas contradições e ausência de critérios objetivos para seu deferimento ou indeferimento.

Foi apenas em 2016 que o Supremo Tribunal Federal firmou a repercussão geral sobre o tema e garantiu o reconhecimento da parentalidade nos tribunais

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

² Doutorado em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil (2021). Professor-pesquisador da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

³ Doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas gerais. Professora titular das Faculdades Integradas Pitágoras e da Faculdade de Ipatinga.

⁴ Mestre em Letras pela Pontifícia Universidade Católica, especialista em Administração mercadológica e especialista em terapia Cognitivo comportamental, graduada em psicologia e em Direito.

nacionais. Ainda assim, os que queriam ter seus direitos socioafetivos reconhecidos se deparavam com outro entrave: a morosidade judiciária.

Assim, para ter seus direitos basilares reconhecidos, os interessados deviam constituir um advogado, ingressar com uma ação para, talvez, anos mais tarde ver sua filiação ou paternidade reconhecida. Isso fazia com que muitos não buscassem seus direitos, vivendo em uma constante insegurança jurídica.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça, percebendo essa situação, compilou o provimento de número 63, que simplificou o procedimento ao possibilitar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva perante os cartórios extrajudiciais. Se tratou de um importante avanço, que mais tarde foi melhor regulamentado pelo provimento 83 do mesmo órgão.

O presente estudo pretende examinar o reconhecimento da multiparentalidade no mundo jurídico. A família é uma das instituições mais antigas da humanidade e sua formação passou por profundas mudanças ao longo dos anos. O parentesco poderia se dar somente por meio do matrimônio e passou a ser estabelecido pelo vínculo biológico, jurídico ou afetivo.

Na primeira parte, o desenvolvimento do trabalho, partirá de um viés histórico evolutivo do conceito de família, analisando as legislações pertinentes e seus avanços para acompanhar as alterações sociais familiares.

A segunda irá abordar sobre a reprodução assistida e o direito, onde serão apresentados os efeitos pessoais decorrentes da reprodução assistida e os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Brasileira.

Por fim, a última parte irá se tratar sobre a multiparentalidade e sua incorporação no direito nacional, vez que por muito tempo a afetividade não fora fator relevante para os legisladores ou decisões judiciais, analisando os princípios norteadores dessa modalidade familiar e sua implementação nos tribunais e serventias extrajudiciais.

Assim, buscar-se-á conhecer a situação neste trabalho, sob a perspectiva legal e doutrinária brasileira, justificando-se a presente pesquisa por tratar de um assunto atual, que gera discussões tanto de cunho ético como jurídico e desafia questões fundamentais do direito de família.

A metodologia utilizada com a finalidade de cumprir os objetivos foi a qualitativa como abordagem, realizando-se uma pesquisa bibliográfica. Assim, foi realizada uma revisão de literatura por meio da recuperação de artigos na base de dados Scielo e no Google Acadêmico.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

2.1 Conceito

Ao longo da história da humanidade verifica-se que o conceito de família sofreu inúmeras modificações, a exemplo tem-se a família para a sociedade romana, que por longo período era autoritária e patriarcal, mas que após IV d. C., sob a autoridade do imperador Constantino o autoritarismo e a força patriarcal são relativizados sob a influência da Igreja Católica, que prezava mais pela moral familiar.

Conceito que mais tarde é abandonado frente as alterações sociais sofridas, como o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a busca pela igualdade de direitos, as separações e mais tarde os divórcios, dentre outros fatores, que serviram para alterar os arranjos familiares.

Denota-se que o conceito que outrora se tivera sobre a família não é mais o mesmo dos dias atuais, saímos de um modelo familiar patriarcal e patrimonial, onde pouco se importava com a afeição de seus membros, e que era exclusivamente constituída através do matrimônio, vez que a união estável, separações e demais figuras semelhantes, não eram levadas em conta, muito embora existissem, para chegarmos na atualidade, onde os novos arranjos familiares foram profundamente influenciados pelos ideais de democracia, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Os novos modelos de famílias prezam mais com o bem-estar de seus membros e seus desejos, abandonando o preceito da necessidade das partes contraírem matrimônio para constituírem um lar, sendo fator relevante para sua constituição tão somente a vontade dos envolvidos.

Difícil é chegar ao conceito de família, pois, como demonstrado em supra, se trata de uma instituição que por muito tempo fora regulada em poucos aspectos que não contemplavam a infinidade de situações existentes, deixando à margem da sociedade vários outros tipos de arranjos.

Assim, a família nos moldes que temos nos dias atuais é relativamente nova, tendo sua normatização após a Constituição de 1988, que trouxe um rol meramente exemplificativo dos moldes familiares, se limitando a dizer que a família será a base da sociedade e que terá proteção do Estado, deixando vaga a conceituação do instituto.

Quanto a doutrina, se existe um impasse quanto a definição de família, existindo aqueles que criaram um conceito, embora vago, e outros que não quiseram se arriscar, por se tratar de uma instituição em constante mutação.

Sobre o tema GONÇALVES (2017, p. 16), leciona que: “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

Dias (2015, p.24) ao tratar sobre o tema escreveu que:

O conceito constitucional de família é de inclusão, de abrangência. A enumeração não é taxativa, não se tratando de *numerus clausus*. Em primeiro lugar porque a Constituição usa a expressão “também” é um advérbio de inclusão.

Denota-se não ser pacificado o conceito de família pela legislação ou doutrina frente as constantes modificações sociais que influenciam diretamente nos arranjos familiares. Porém, todas as definições possuem alguns adjetivos em comum, como a união de pessoas, que podem ou não compartilharem laços sanguíneos, que compartilham de intimidade e respeito entre si.

Por se tratar de uma vaga definição cabe ao Estado e sociedade a não segregação dos novos modelos que possam vir a existir, erro cometido no passado, que lá deve ficar, sob pena de mais uma vez deixarmos as margens da sociedade tantas mais pessoas.

2.2 A Família para o Direito Romano ao Canônico

A família de modo brando existe desde os primórdios da vida humana, porém fora apenas na Roma antiga que esse instituto ganhou importância jurídica e passou a ser regulamentado.

Muito embora se tenha Roma e sua democracia como o berço da humanidade, pode-se dizer que pouco herdamos desta no que diz respeito as

constituições e direitos familiares, vez que as estruturas familiares romanas eram radicalmente divergentes dos núcleos familiares atuais, como veremos adiante.

O regime familiar romano era o de *paterfamilias*, isso é, as famílias eram patriarcais e totalitárias, tendo como figura de chefe familiar o ascendente masculino mais velho, geralmente figura assumida pelo pai ou avô. Esses eram chamados de *sui iuris* ou *pater*, pois tinham total independência na chefia de seus descendentes, que eram designados como *alieni iuris*, colocando esses sob a autoridade deste.

O conceito de família para os romanos era mais abrangente do que se é nos dias atuais, vez que desta faziam parte os filhos, a prole que seus filhos gerassem, demais descendentes sem grau limite ligados pelo vínculo sanguíneo. Assim como outras pessoas que se agregassem a família pelas demais razões, como adoção, casamentos e os familiares das esposas, tornando a rede familiar maior do que se é atualmente.

Evidencia-se que para os romanos a família era muito mais abrangente do que se é atualmente, essa incluía os descendentes, aqueles que se agregassem aos herdeiros, assim como igualmente a casa, os escravos e até os animais que pertencessem ao líder familiar.

Essas *paterfamilias* davam ao *pater* total autoridade sobre seus membros no que dizer respeito a suas vidas pessoais e patrimoniais. Ademais, esses igualmente possuíam autonomia sobre os filhos e netos do sexo masculino, o que demonstra que o círculo familiar não era rompido com a maior idade dos homens daquela sociedade.

O escritor Funari (1993, p.44) em suas pesquisas sobre a sociedade romana e seus arranjos familiares escreveu que:

Os parentes do pai, que definia a identidade dos filhos e estabelecia os vínculos de herança, nome, culto, residência, eram severos. Os tios e avós paternos eram distantes e exigentes. Os parentes do lado materno, sem vinculações institucionais, já que as crianças não herdavam bens, nome, culto e residência da mãe, estabeleciam relações muito mais ternas com seus afilhados, netos e sobrinhos.

Assim, os chefes dessas famílias tinham total autonomia para fazer reajustes em seu grupo familiar, podendo acrescentar ou excluir pessoas, permitir a poligamia, dentre outros arranjos que esses quisessem fazer. Sua única limitação dizia respeito aquelas restrições impostas pelos *agnati* mais idosos, isso é, senhores do sexo masculino mais velhos, que possuísem parentesco civil com o *pater*.

A sociedade romana por muito tempo não levou em conta os laços sanguíneos que pudessem possuir entre si, apenas era considerado o parentesco civil formado entre os membros familiares. E assim fora por muito tempo, tendo seu declínio apenas no império de Constantino, por influência da Igreja Católica.

Os poderes inerentes ao *pater* de uma família recebiam os nomes de: *patriapotesta*, que dizia respeito a autoridade exercida perante os filhos e netos do sexo masculino, *manus*, que era o poder exercido sobre as mulheres da família, fossem essas casadas com o *pater* ou com seus descendentes, o *mancipium* e o *dominicapotesta*, que eram as autoridades que esses possuíam perante seus escravos e aqueles que fossem vendidos para eles como escravos.

Sobre seus descendentes, o *pater* possuía autoridade ainda mais extensiva, como a *de ius vitae et necis*, que era o direito de decidir sobre a vida e morte de seus herdeiros, o *iusexponendi*, que era a autoridade de abandonar seus infantes, o *iusvendendi*, que era o poder de vender todos aqueles que estivessem sob sua

autoridade, não se restringindo aos escravos, e, por fim, o *iusnoxaedandi*, que era a autonomia de abandonar todo aquele que fizesse parte de sua família, mas que cometesse qualquer delito, podendo inclusive 'dar' a parte lesada esse infrator como escravo.

Sobre o tema, Gonçalves (2017, p. 52) escreveu que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Felizmente, os poderes atribuídos ao pater foram perdendo força com o passar dos anos, o que se deu, em grande parte, por conta do serviço militar, que impulsionou os descendentes a adquirirem patrimônio e, por consequência, culminou em suas emancipações. Ademais, no período Justiniano do império romano já pouco se falava sobre essas autoridades, que foi cedendo espaço para a ética cristã, predominante ainda nos dias atuais.

Outra importante mudança ocorrida na sociedade romana para a canônica diz respeito ao *affectio*. Para os romanos a falta de afeto entre as partes, a ausência de convivência conjugal, era causa para dissolução do casamento. Já para os canonistas, com seus fortes laços com a Igreja, o casamento era um sacramento e, portanto, não poderia ser desfeito por representar uma união realizada perante Deus.

Assim, aos poucos, a família romana e seus costumes voltados ao patriarcado e forte hierarquia familiar, foram perdendo espaço para os modos canônicos, que fixou um modelo governamental dualista, laico e religioso.

Durante a Idade Média a Igreja já havia substituído os cultos realizados pelos romanos como cerimônias matrimoniais e os substituídos pelo casamento como sacramento, realizado perante Deus e com forte caráter religioso e este passou a ser o único meio da época pelo qual poderia se formar uma família.

Sobre o assunto, a pesquisadora Filgueiras (2001, p. 29) escreveu que:

Na Idade Média, embora houvesse a presença de muitos institutos do direito romano antigo, as famílias regeram-se exclusivamente pelo direito canônico, de modo que, entre os séculos X e XV o casamento religioso foi o único reconhecido, sendo o vínculo indissolúvel entre o homem e a mulher, do qual resultavam os filhos legítimos. A igreja transformou a família numa verdadeira instituição religiosa, isto é, "ela própria é igreja em miniatura", com um local de culto, hierarquizada, dominada pela figura paterna, onde homens, mulheres e crianças tinham lugares e funções determinadas; baseava-se na mútua assistência de seus integrantes, na qual a função procriativa era exclusiva da família fundada no casamento.

Houve também uma profunda alteração nas normas e regulamentos do vínculo conjugal, que passou, inclusive, a ter impedimentos para a sua realização, como idade, vício na pessoa do cônjuge e outros que antes não existiam para o povo romano.

Sobre o tema, o pesquisador Arnoldo Wald (1990, pg. 34) escreveu que:

O Direito Canônico constituiu o quadro dos impedimentos para a realização do casamento abrangendo causas baseadas numa incapacidade (idade,

diferença de religião, impotência, casamento anterior), num vício do consentimento (dolo para obter o consentimento matrimonial, coação ou erro quanto à pessoa do outro cônjuge) ou numa relação anterior (parentesco e afinidade).

Essas mudanças acabaram resultando em uma alteração social mais profunda na vida das famílias da época, onde as relações familiares se tornaram mais humanas, dando mais visibilidade e direitos a mulher e os filhos da época.

Colocou-se fim as relações familiares por agregação, sob a influência canônica o conceito de família da época fora mais uma vez alterado, entendendo-se como pertencentes ao núcleo familiar apenas aqueles que possuíssem vinculação sanguínea.

As alterações sofridas pela sociedade frente ao direito canônico não se limitaram apenas no que disse respeito a formação e regulamentação das famílias, estendendo-se igualmente para as demais áreas de modo que já não se falava mais em distinções entre o Estado e a Igreja.

E assim foi do século X ao século XV, quando a Igreja começou a enfraquecer, em grande parte devido as revoluções que aconteciam em todo o mundo, em especial a francesa, que representou uma ruptura severa com os princípios pregados pela Igreja da época.

A partir de então o Estado fora separado da Igreja e passou a criar suas próprias legislações que modificaram drasticamente as relações familiares da época, a exemplo do matrimônio, que até então só era reconhecido como legítimo aquelas núpcias contraídas perante um representante legítimo da Igreja, que deveria dar validade aquele ato entre os homens e o divino.

Porém, após a ruptura entre Estado e Igreja, o que no Brasil ocorreu após a Proclamação da República, isso foi alterado e passou a ser aceito como casamento apenas o civil. E todos aqueles que se casassem apenas no religioso, teriam mero concubinato, incapaz de gerar efeitos civis.

Nessa feita, a Constituição de 1891, em seu artigo 72, § 4º, dizia que: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” Como consequência disso, a sociedade brasileira que à época era majoritariamente cristã, teve de passar a realizar duas cerimônias de casamento, a religiosa e a civil, para se adequar as exigências impostas.

Anos mais tarde, uma nova legislação mais harmônica surgiu, onde o casamento religioso ainda não era reconhecido por si só, mas desde que este fosse inscrito nos registros públicos competentes, o casamento teria efeitos civis.

Porém, a margem da sociedade e da legislação, tanto canônica, quanto republicana, estava o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que muito embora existisse de fato, fora ignorado pelo legislador até recentemente.

2.3 Evolução da família no Brasil

Por anos as famílias nacionais foram em zonas rurais, isto é, famílias extensas, hierarquizadas e patriarcais, nas quais se incentivava o matrimônio e a procriação, vez que quanto mais prole houvesse, maior a força produtiva daquela família. Eram verdadeiros microssistemas produtivos, que foram fundamentais para o desenvolvimento da Coroa Portuguesa no país (LIMA, 2021).

Pelos ordenamentos jurídicos que vigoraram no início da colonização portuguesa no Brasil, só seria possível se constituir uma família por meio do casamento presumido (LIMA, 2021).

Por pouco tempo o primeiro se manteve como forma de contrair núpcias, vez que logo o direito canônico o declarou como clandestino, pois não era realizado por um líder religioso e nem contava com a presença de duas testemunhas (BARRETO, 2021).

Contudo, nem todos podiam se casar, visto que os custos para contrair matrimônio eram elevados e o processo criado pela Igreja extremamente burocrático, o que relegou a margem da sociedade várias famílias que não eram reconhecidas pela sociedade e tão pouco pelas leis a época vigentes (LIMA, 2021).

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1807, o modelo familiar brasileiro foi drasticamente modificado, onde a partir de então as volumosas famílias rurais começaram a ceder caminho para menores núcleos familiares, o que em grande parte se deve graças a criação de centros de estudos no país, reduzindo assim a dependência econômica e por consequência o domínio patriarcal (LIMA, 2021).

Mais tarde implementou-se no Brasil a primeira Constituição conhecida como A Primeira Constituição do Arcebispado da Bahia, que, como o próprio nome indica, se tratava de uma constituição criada e regida pela Igreja (BRASIL, 2021).

Ao que tange a família, com a Proclamação da Independência nacional não houve quaisquer alterações significativas, apenas sua confirmação frente a Constituição Imperial de 1824 que consolidou em seu texto a Igreja Católica como religião oficial do império (LIMA, 2021).

Mais tarde, em 1859 houve o implemento da Consolidação das Leis Civis, que apenas trouxe a confirmação da manutenção de vigência das Ordenações Filipinas que há anos já era aplicada no país (SANTOS, 2021).

O que posteriormente trouxe grandes transtornos aos governantes da época, tendo em vista que a citada legislação proibia o casamento entre pessoas de fé diferentes. Assim, um católico apenas poderia se casar com outro católico (SANTOS, 2021).

Desse modo, quando mais tarde chegou-se ao território grande quantidade de imigrantes europeus luteranos e calvinistas, eclodiu-se um grande dilema, frente ao anseio do povo de se unir para constituição familiar, mas a ausência de normal permissiva para tanto.

O que acabou culminando em mais uma alteração legislativa, tornando possível o casamento entre pessoas de fé diferentes e regulamentando uma situação que de fato já existia há muito.

Em 1889 houve a queda da monarquia com a Proclamação da República, o que representou para o país uma nova era política, social e econômica, em especial pela separação, em tese, dos poderes, a criação do Estado circo-sacra e o afastamento da Igreja Católica das atividades estatais (LIMA, 2021).

O primeiro passo para tanto foi a instauração do casamento civil, que se deu por meio do Decreto de 181 de 1890 que trouxe a seguinte redação: "A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita" (BRASIL, 1890).

Posterior a isso teve-se o Código Civil de 1916, que manteve o modelo familiar previsto até então, isso é, o patriarcal, mas agora pelo casamento civil. O que deixou a margem da sociedade vários arranjos familiares que pela jurisdição não eram se quer reconhecidos como famílias (BARRETO, 2021).

Sendo que vários reflexos do direito canônico que anteriormente vigoravam no país ainda se mantinham, como era o caso a dissolução do casamento, que ainda não era permitida. Sendo admitida apenas a separação de corpos, que não extinguiu o vínculo matrimonial (BARRETO, 2021).

A partir das primeiras décadas do século XX, embora a legislação não acompanhasse tais mudanças, a família brasileira mais uma vez foi modificada com a inserção do processo industriário, o que culminou mais tarde na inserção da mulher em atividades remuneradas. Tal inserção gerou um abalo no autoritarismo familiar (LIMA, 2021).

Na metade do século XX em diante surgem movimentos que foram grandes responsáveis pelo modelo familiar que possuímos hoje, como os movimentos hippies, feministas, estudantis e vários outros. Além de ser nesta mesma época que surgem as pílulas anticonceptivas, além de novos conceitos na criação de filhos e novos arranjos familiares com filhos tidos fora do matrimônio e com direito do reconhecimento da paternidade, a adoção, dentre vários outros (LIMA, 2021).

Mas foi apenas com o advento da Constituição de 1988 que a definição de família alcançou uma definição mais branda, abarcando novos arranjos familiares, aos quais se incluem os reconhecimentos de paternidade socioafetivas (LIMA, 2021).

Nessa feita, a Constituição representou um importante passo para a evolução do conceito de família, sobre o tema o autor Christian Cassettari escreveu que:

É visível que a família, ao longo do tempo e até os dias de hoje, sofreu sensíveis mudanças. Essas modificações foram sociológicas, em sua função, natureza, composição e concepção, mas, também, jurídicas, pois o Estado, antes ausente, agora se faz presente, já que em nossa Constituição Federal, há normas expressas que normatizam a família brasileira, e as demais, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também serão aplicadas para construir um “novo” Direito de Família, que possa acompanhar a evolução social (CASSETTARI, 2017, p. 30).

Com a promulgação da Carta Magna houve a garantia de igualdade entre filhos, sejam eles havidos dentro ou fora do casamento, ou mesmo adotivos. Houve alteração do conceito familiar, que passou a reconhecer famílias monoparentais e afetivas, não prevendo um único modelo familiar, vez que o legislador por fim reconheceu o dinamismo dos arranjos familiares. Além de se inserir uma série de princípios a serem aplicados nas relações familiares, dentre os quais se encontra o da afetividade, sendo este fundamental para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

O escritor Carvalho sobre o tema escreveu que:

A Constituição Federal, ao eleger como princípio a liberdade de planejamento familiar e o pluralismo das entidades familiares, sem distinção ou hierarquia, todas merecedoras de proteção estatal, alargou o conceito de família, que não ocorre mais apenas no modelo jurídico do casamento, que se constitui previamente pela celebração, ou na filiação biológica. Também se constitui pela situação de fato, consistente na convivência socioafetiva, no querer recíproco de seus membros nucleares em ser família, de desenvolver um projeto de vida comum, independentemente de qualquer ato formal de constituição (CARVALHO, 2015, p. 54).

Imperativo se vai esclarecer que a Constituição Federal, muito embora tenha se representado um importante avanço no reconhecimento das famílias socioafetivas, ainda carece de maior regulamentação, que deve ser trazida por legislações específicas, que ainda hoje se encontram em curso de implementação.

3 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O DIREITO

Os efeitos pessoais decorrentes da reprodução assistida compreendem dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição Brasileira, a saber, o direito ao anonimato do doador do material genético, relacionado ao princípio da intimidade e vida privada, disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988, e o direito à identidade genética, que tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Carta Maior.

O direito à identidade genética, apesar de não estar previsto expressamente no rol dos direitos fundamentais, é tido como tal, pois o artigo 5º da Constituição da República, não é exaustivo, como deixa expresso o parágrafo segundo do referido dispositivo, ao estabelecer que os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem outros direitos que possam decorrer do regime e princípios adotados por ela.

Tal direito é relativo à personalidade e está pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base dos direitos fundamentais, elencados no artigo 5º da Lei Maior.

Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, oportuna são as palavras de Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente, na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2006, p.128-129).

O direito à identidade genética consiste na necessidade que a pessoa tem, de saber de onde provém, ou seja, de onde vêm suas origens, mormente a da sua família.

O sigilo do doador tem respaldo no direito à intimidade e vida privada, previsto no artigo 5º, inciso X da Carta Magna. Alexandre de Moraes elucida que “os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (MORAES, 2006, p. 225).

Na reprodução assistida, o doador do material genético, tem a garantia de que sua identidade não será revelada. Na resolução nº. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, há normas que preceituam que “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021).

O doador, portanto, está assegurado de que, seu nome não será divulgado ao casal que será beneficiado com o material doado, nem mesmo à criança, que nascerá. Também prevê a referida resolução, que apenas em casos excepcionais, os médicos, poderão ter acesso às informações acerca dos doadores. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021)

Importante ressaltarmos, que a aludida resolução não possui força normativa, vez que é apenas uma recomendação, não existindo, ainda, legislação que regulamente o conflito que subsiste entre tais preceitos fundamentais.

Não existindo legislação dispendo acerca de qual direito deve prevalecer na reprodução assistida heteróloga, haverá colisão entre dois direitos fundamentais

resguardados pela Constituição.

Surge então na doutrina vários posicionamentos acerca do tema, de um lado, tem-se a corrente que defende o direito ao anonimato do doador de maneira absoluta, sob outra perspectiva, a que defende que o direito ao acesso à identidade genética é que deve prevalecer, ainda, por último, surge uma corrente intermediária, que busca conciliar ambos os direitos, dando primazia à vida e à saúde do filho concebido a partir deste procedimento e até mesmo do doador, com análise de cada caso em concreto.

A corrente que tem se posicionado a favor do anonimato do doador de material genético, sustenta que a revelação da origem genética poderia gerar uma desordem no contexto familiar que já estava consolidado, além disso, a criança poderia até mesmo ser tratada com discriminação pela sociedade.

Há também quem sustente que se houvesse a possibilidade de quebra do direito ao anonimato, o banco de doações reduziria consideravelmente, ou até mesmo se extinguiria, pois o doador iria optar por preservar-se de possíveis responsabilidades decorrentes da revelação.

Todavia, este posicionamento, não merece amparo, pois, o direito ao acesso à identidade não se confunde com o direito de filiação uma vez que, o acesso à origem genética não irá acarretar as consequências que decorrem do direito de filiação, como direito ao nome, direito à alimentos e direitos sucessórios, por exemplo.

Em contrapartida, a corrente que defende a primazia do direito à identidade genética é sustentada principalmente, pelo direito à vida e saúde do filho gerado através da inseminação heteróloga, além do mais, fundamentam-se que por tratar de direito da personalidade este direito não pode ser negado à criança advinda deste procedimento.

Alegam ainda que, tal revelação não abalaria as relações familiares já estabelecidas, pois a paternidade socioafetiva tem prevalecido sobre a paternidade biológica. Além do que, o direito de conhecer suas origens, como dito alhures, não acarretará vínculo paterno entre a criança e o doador.

É importante asseverar que a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças no conceito de família, refletindo sobremaneira no direito de filiação. A família passou a ser reconhecida não apenas em razão do casamento, mas também pela união estável, baseada na convivência entre homem e mulher, e a família monoparental, quando apenas um dos pais assume as responsabilidades dos filhos. Não subsistindo mais nenhuma distinção entre os filhos na Constituição de 1988.

Vale acentuar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) similarmente vedou qualquer tipo de distinção entre filhos em virtude de suas origens, ao dispor em seu artigo 26, que os pais poderão reconhecer os filhos havidos fora do casamento.

Nesta acepção, sobreleva destacar que a Nova Lei de Adoção modificou o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando o direito do adotado ter acesso à suas origens genéticas, mas, sobretudo resguardando o parentesco constituído pelos laços afetivos. Neste ponto, podemos deduzir que tal dispositivo poderá trazer grande influência para a solução deste conflito no âmbito da reprodução humana assistida, tomando por base as diretrizes que foram adotadas pelo ECA (Lei 8.069/90).

Por derradeiro, a corrente intermediária, tem defendido a ideia de que ambos os direitos podem ser harmonizados, no sentido de que, apenas em situações

excepcionais, quando a vida e a saúde da criança estiverem em risco, é que o sigilo do anonimato deverá ser quebrado.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama posicionou-se no mesmo sentido, afirmando que o direito ao anonimato deverá ceder quando estiver em jogo a vida ou a saúde:

Mesmo para aqueles que consideram o anonimato em caráter absoluto, tal afirmação deve necessariamente ceder a interesses maiores que se revelam pelo risco concreto de doenças hereditárias ou genéticas que podem ser prevenidas ou mais bem tratadas em relação à pessoa concebida com o auxílio de técnica de reprodução assistida heteróloga. Não há como reconhecer que o anonimato do doador possa prevalecer perante a iminente lesão à vida ou à higidez físico-corporal da pessoa que foi gerada com material fecundante do primeiro. Ainda que se fundamente o anonimato com base na intimidade e privacidade do doador, logicamente que tal direito fundamental deverá ceder quando colocado em confronto com o direito à vida e, nele inserido, o direito à vida de outra pessoa. (GAMA, 2003, p. 905)

O projeto de Lei acerca da reprodução humana assistida, PL 115/2015, tem se firmado também neste entendimento, isto é, o anonimato poderá ser quebrado mediante autorização judicial, sempre que estiver ameaçada a saúde física ou higidez psicológica do filho concebido, ou em situações mais graves, que serão deliberadas pelo juiz, assim como, nesses mesmos casos, o doador também poderá ter acesso à identidade do filho, resguardando sua vida e sua saúde.

Vê-se que não há um consenso acerca de qual direito deverá prevalecer. A corrente majoritária tem defendido que o sigilo do doador deve ser mantido, não obstante, resta patente, que tem sido mais acertado o posicionamento que defende a quebra do anonimato do doador apenas em situações excepcionais, pois, há um conflito entre dois direitos fundamentais, devendo, portanto, ser feita uma ponderação entre tais direitos em cada caso concreto, dando primazia ao direito maior assegurado pela nossa Constituição, o direito à vida.

4 A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Por muito tempo as legislações atinentes ao direito de família consideraram tão somente o vínculo sanguíneo para nortear essas relações, sem considerar os novos arranjos familiares que surgiam, relegando a margem da sociedade uma grande parcela da população que adotava o pluralismo familiar como modelo. A consequência dessa omissão foi a falta de regulamentação para várias situações, inclusive sucessórias, que existiam de fato, mas não eram resguardadas pelas leis.

Dias (2015, p. 67) ao tratar sobre o tema, escreveu que:

Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia a dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Nessa feita, a Constituição de 1988 surgiu como um divisor de água, vez que seu artigo 226 trazia pela primeira vez a previsão da pluralidade familiar, com um rol meramente exemplificativo, onde por fim entendeu o legislador o dinamismo que se aplica as relações familiares.

Carta Magna trouxe em seu texto garantias basilares aos direitos sociais que

também seriam aplicados as relações familiares, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, que cuidou por flexibilizar as relações familiares, reconhecendo a família biológica, a presumida e a afetiva, sem qualquer distinção entre essas.

Contudo, cumpre observar que, muito embora a multiparentalidade seja um instituto que há muito existe de fato, para o direito essa é relativamente recente, de modo que poucos tem conhecimento sobre a sua existência. Carecendo de uma regulamentação mais específica, considerando que ainda existem situações não aparadas pela legislação existente.

Maria Berenice Dias, a exemplo de outros autores, é uma defensora da multiparentalidade, como se extrai do trecho que se segue:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana (DIAS, 2015, p. 385).

O doutrinador Christiano Cassettari ao tentar conceituar a multiparentalidade escreveu que:

[...] entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si vínculo biológicos, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo existente entre elas (CASSETTARI 2017, p. 25).

Nessa feita, o vínculo afetivo ganhou espaço no ordenamento jurídico nacional, muito embora sua aceitação tenha se dado de maneira lenta, consolidada muito mais pela jurisprudência, do que por legislações específicas.

Veja que ao analisar as normativas nacionais não se evidencia qualquer uma que trata expressamente sobre o reconhecimento da multiparentalidade, existindo tão somente uma vasta jurisprudência e normatizações como provimentos que tratam sobre o tema, que só surgiram graças a aplicação dos princípios constitucionais, com ênfase ao da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

O doutrinador Christiano Cassettari ao tentar conceituar a multiparentalidade escreveu que:

[...] entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si vínculo biológicos, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo existente entre elas (CASSETTARI 2017, p. 25).

Deste modo, existe no ordenamento nacional uma lacuna sobre tema, o que dificulta o reconhecimento da paternidade socioafetiva, vez que isso dá margem a decisões divergentes e a morosidade judiciária.

Assim, embora muito tenha se avançado desde as Ordenações das Filipinas, há muito ainda a ser feito para que de fato a multiparentalidade seja um instituto amplamente amparado pelo direito nacional.

Ao que tange a doutrina e jurisprudências, essas tem consolidado o entendimento de haver requisitos básicos a serem aplicados nos casos concretos para verificação da existência da parentalidade socioafetiva ou não.

Dentre todos os aspectos que devem ser analisados, o primeiro e mais importante é o da afetividade, vez que este irá ensejar na ocorrência de todos os demais requisitos, sendo, portanto, indispensável que exista laços afetivos entre as partes para caracterização da paternidade socioafetiva.

Outro requisito relevante é o tempo de convivência, vez que este, em regra, origina a afetividade. É com a convivência que as partes irão adquirir carinho, afeto, respeito uns com os outros. Contudo, não é tema pacificado o tempo de convivência necessário, ocorrendo a análise caso a caso.

A guarda é igualmente um requisito a ser considerado nos reconhecimentos de paternidades socioafetivas, muito embora esse venha sendo mitigado pela jurisprudência, que vem entendendo não ser obrigatório o pleno exercício da guarda para que o reconhecimento dos laços afetivos ocorra.

Importante destacar que, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, seja ela judicial ou extrajudicial, não haverá de se falar em retratação, vez que a paternidade, seja de qual espécie for, é um direito indisponível. É isso que prevê o enunciado 339 do CJE, que diz: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

4.1 Legislações Pertinentes

O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro representou um delimitador entre duas épocas. Uma onde a família era um meio de manutenção de patrimônio, partindo para outra onde a família se torna um meio de proteção as pessoas que ali estão envolvidas, o que concretizou o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como priorizou as partes envolvidas nas relações.

Para isso, teve-se que alterar a forma como as relações familiares eram encaradas, além de terem sido alterações legislativas a fim de normatizar situações que há muito existiam.

A multiparentalidade tem como norteador a inclusão de um ou mais genitores afetivos no registro de nascimento de uma pessoa, sem que necessariamente isso desconsidere o genitor biológico. Um importante avanço, vez que até recentemente isso não era possível.

Este arranjo familiar em nada se confunde com a adoção, vez que nesta há a perda do poder familiar, com a consequente exclusão do nome do genitor biológico do registro de nascimento da parte envolvida. A multiparentalidade surge como um meio de se incluir mais genitores ao registro de nascimento, sem qualquer exclusão.

Esta modalidade familiar passou a ser reconhecida no direito nacional com o advento da Constituição Federal de 1988, que tratou de reconhecer como legítimos os laços afetivos tanto quanto os biológicos, sem quaisquer distinções entre um ou outro, por meio de seu artigo 222, parágrafo 6º, que diz: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Mais tarde, em 2002, o Código Civil tratou de regulamentar ainda mais quanto aos laços familiares afetivos ao trazer em seu artigo 1.593 a seguinte previsão: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Denota-se que houve no texto legislativo a inclusão das famílias socioafetivas, muito embora que ainda não de maneira explícita, reconhecendo que haverá casos em que o amor, respeito, solidariedade, dentre tantos outros sentimentos que permeiam as relações familiares, são tão, ou mesmo mais, importantes que os biológicos.

A redação do artigo em supra levou o Conselho de Justiça Federal a emitir enunciados sobre o tema, conforme se segue:

Enunciado 103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art.1.593, outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção,

acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente, quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado 519 - Art.1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais (BRASIL,2021).

De igual feita, tem-se a tese de Repercussão Geral de número 622, emitida pelo STF, com os seguintes dizeres: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem”.

O reconhecimento da multiparentalidade trouxe ao direito de família umagma de situações das quais muitas ainda carecem de legislações específicas, como é o caso do direito sucessório aplicado a esses casos, ou mesmo o direito a pensões alimentícias. São situações que por falta de normatização desaguam no judiciário, sendo decididas caso a caso, o que traz insegurança jurídica a essas famílias.

A doutrina e jurisprudência trataram de garantir as famílias socioafetivas o direito a adotarem os sobrenomes também dos pais afetivos, aplicando analogia ao artigo 54, itens 7º e 8º da Lei de Registros Públicos (6.015/1973), que traz a seguinte previsão:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

7º. Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

8º. Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos (BRASIL, 1973).

Deste modo, poderá uma criança ter o nome dois pais biológicos e o do padrasto igualmente, se assim desejar. Incluindo-se também o nome dos avós afetivos ao registro de nascimento.

A exemplo do art. 227, 6º, da Constituição Federal, que vetou qualquer hierarquia entre os diferentes tipos de parentalidade, o art. 20 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) de igual feita traz ensinamentos semelhantes ao proibir qualquer restrição de direitos ou deveres em razão dos diversos tipos de parentescos existentes.

O Estatuto da criança e do adolescente estabelece ainda em seus artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º a primazia pelos direitos fundamentais da igualdade e da personalidade, além do melhor interesse da criança, assegurando que princípio da dignidade da pessoa humana seja igualmente aplicado as relações familiares.

Há anos vinha desaguando no judiciário inúmeras decisões, muitas das vezes contraditórias, onde por vezes se reconhecia o direito da multiparentalidade e outras onde isto não ocorria. Isso se dá especialmente pela ausência de normativas específicas regulamentando essa situação. Contudo, muitos foram os que tiveram seus laços afetivos reconhecidos judicialmente, vez que, embora não exista nenhuma lei legislando especificamente sobre o tema, tão pouco existe alguma regulamentação vedando está.

Os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade são inúmeros de modo

que acabam refletindo em outras áreas, como é o caso do direito sucessório, direito das obrigações, direito administrativo, eleitoral e vários outros, conforme pretende se abordar mais adiante.

Muito embora não se exista atualmente qualquer lei que regulamente especificamente sobre a parentalidade afetiva, não obstante se tenha grande aplicação da analogia para aplicações das legislações existentes aos casos concretos, o Conselho Nacional de Justiça, em 2017, de maneira acertada, tratou se normatizar sobre casos em que a paternidade socioafetiva poderia ser reconhecida perante os Cartórios do país.

Em seu artigo 10, do provimento de número 63 de 2017, e demais artigos em diante, o órgão público em comento implementou um importante avanço no direito dessas famílias, além de assegurar um processo mais célere. Esse provimento cuidou de garantir acesso a um direito basilar das sociedades, qual seja: o direito do estado de filiação sem maiores obstáculos, o que há muito não era assegurado pela legislação nacional.

Isso se deu em grande parte por conta dos Superiores Tribunais de Justiça, em especial do Supremo Tribunal Federal, que emitiu o julgado RE 898.060/SC, importante para o reconhecimento e consolidação dos direitos socioafetivos, que afirmou, dentre outras coisas, que a relação filiar poderá ser formada ainda que por apenas laços afetivos.

Importante ressaltar que antes do provimento 63 do CNJ já havia cartórios extrajudiciais que realizavam o reconhecimento da paternidade socioafetiva e faziam sua inclusão nos registros. Porém não havia padronização de procedimentos e tão pouco de requisitos, cabendo a cada estado realizar o processo como melhor entende-se. Por conta disso, o Conselho Nacional de Justiça editou tal provimento, com o intuito de sanar as inúmeras problemáticas que surgiam pela falta de normativa específica sobre o tema.

Esse provimento trouxe uma série de requisitos para o reconhecimento dos vínculos afetivos, tais como estado de filiação, longo lapso temporal na tratativa filial socioafetiva ininterrupto, requisito esse que mais tarde daria ensejo ao provimento 83 do CNJ, dentre vários outros que devem ser analisados para que o reconhecimento da paternidade ocorra.

Em agosto de 2019 o provimento 63 foi alterado pelo 83, emitido igualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, onde os requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva foram alterados, dentro os quais se destaca que:

- Apenas maiores de 12 anos poderão ter reconhecido nos cartórios extrajudiciais o direito a multiparentalidade;
- O vínculo socioafetivo deverá ser estável e público;
- O Ministério Público deverá se manifestar nos processos de requerimento desse estado de filiação, o qual só será reconhecido caso haja parecer favorável do promotor responsável;
- Necessidade de anuência do menor que terá o estado de filiação reconhecido, dentre outros.

Denota-se ter sido um grande avanço o reconhecimento da paternidade socioafetiva pelos cartórios extrajudiciais, vez que garante um processo mais célere, assegurando o direito mais básico de todos: o direito de ter seus vínculos familiares reconhecidos.

4.2 O reconhecimento da multiparentalidade nos Tribunais

Como já explanado, a multiparentalidade existia de fato a bastante tempo, porém se tratava de um instituto que não era reconhecido pela legislação nacional, o que relegava as margens sociais uma grande parcela da população, que ante as mudanças na sociedade, sofreram novos arranjos familiares.

Logo no início dos anos 2000 se iniciou as discussões sobre o tema por meio da doutrina, que se baseando em casos internacionais, em tratados e declarações emitidas pela ONU nos anos anteriores, defendia o direito da filiação socioafetiva, inclusive com a inclusão de pais socioafetivos sem a exclusão da paternidade biológica, a chamada dupla filiação.

Tese que por muito não foi bem quista pelos tribunais nacionais, que até recentemente em 2009, defendia a impossibilidade da inclusão de dois pais ou duas mães no registro. Chama-se atenção para o fato de que em tal época já se tinha sim reconhecido direitos referentes a paternidade socioafetiva, porém o reconhecimento desta implicava diretamente na exclusão da paternidade biológica do registro, conforme se evidencia com o julgado que se segue.

- Caso 70027112192

Trata-se de Apelação Cível, de relatoria do Desembargador Claudir Fidélis Faccenda, julgada pela Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 02/04/2009.

Relato do caso Trata-se de ação ajuizada por filho que pretender ver reconhecida sua paternidade socioafetiva sem a exclusão do reconhecimento de seu vínculo biológico.

No caso, sua mãe ficara viúva de seu pai biológico quando o autor ainda era menor, passando a conviver com um companheiro – o alegado pai afetivo – dois anos depois. Com uma relação de décadas, o autor foi tratado como filho e tratou o marido da mãe como pai, o que documentalmente se comprovou à exaustão no corpo dos autos, segundo consta do acórdão.

A Defensoria Pública, nomeada curadora especial da sucessão do pai afetivo, alega que a paternidade socioafetiva não se comprovou, uma vez que mesmo adultos e capazes, alegados pai e filho não procuraram, em vida, realizar uma adoção.

Os defensores ainda embasam suas alegações no fato de o autor da ação não querer abandonar o patronímio do pai biológico.

Julgamento

No presente caso, o entendimento dos desembargadores foi pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que sustentaram ser impossível o pedido.

Isso porque, segundo afirma o relator, o autor da ação deixou por inúmeras vezes claro que essa foi ajuizada com o objetivo único de viabilizar a substituição processual do falecido em uma reclamatória trabalhista.

Ademais, conforme julgaram, o autor não tem interesse em afastar o nome de seu pai biológico, o que torna o pedido impossível, visto que “ninguém pode ser filho de dois pais”. (Grifo nosso.

Por longos anos, os julgados nacionais foram controversos quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus requisitos, o que gerava julgamentos contraditórios muitas das vezes e, por consequência, insegurança jurídica. O que fazia com que várias dessas ações desaguassem nos tribunais superiores, onde igualmente não havia pacificação nos julgados, até o final do ano de 2016.

Setembro de 2016 foi um ano que separou as decisões controversas e mal fundamentadas, de um novo direito que surgia para as famílias multiparentais, pois o RE nº 898.060-SC consolidou um novo entendimento, que mudaria o rumo das

decisões proferidas.

Por meio deste julgado foi reconhecido a existência concomitante da paternidade biológica e socioafetiva, bem como garantiu que uma vez que esta fosse reconhecida, geraria efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Em resumo, na ação em referência, a autora buscava ter reconhecida a sua paternidade biológica, vez que havia sido registrada pelo pai socioafetivo e criada por esse por mais de 20 anos.

O relator do caso foi o Ministro Fux, que teve um papel muito importante para consolidação desse entendimento, que baseou seus argumentos por meio de princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana, do direito à busca da felicidade e do princípio da paternidade responsável, bem como foram citadas referências ao direito comparado e constatada a evolução dos usos e costumes da sociedade.

O Ministro Ricardo Lewandowski cuidou de assegurar que a paternidade socioafetiva independe de registro no assente de nascimento, bastando tão somente a realidade fática. E descartou como irrelevante o tempo em que essa se deu, se foi concomitante, posterior ou anterior a referida paternidade afetiva. E, por fim, acolheu a tese do relator em sua integralidade.

Fixando-se a tese de repercussão geral número 622, que afirmou que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios”.

Tratou-se de um importante julgado, onde o STF legitimou a paternidade socioafetiva e recepcionou a possibilidade de uma pessoa ter dois pais ou duas mães, em uma feliz decisão, que ajudou a pacificar os entendimentos dos tribunais, bem como garantiu direitos básicos as famílias multiparentais.

Com o tema agora pacificado, os tribunais pátrios começaram a proferir julgamentos em consonância ao entendimento consolidado, conforme se evidencia a seguir.

MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobre princípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. “A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade.” Tese fixada em repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC – STF. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF – 20161410019827. Data da publicação: 24/01/2017.

Ação de investigação de paternidade. Sentença que determina a exclusão dos pais socioafetivos do assento de nascimento da requerente, bem como a respectiva inclusão de seus pais biológicos. Irresignação. Acolhimento. Multiparentalidade reconhecida. Pais em dobro (genitores biológicos e genitores socioafetivos). Paternidade socioafetiva que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os respectivos efeitos jurídicos que lhes são próprios. Multiparentalidade admitida pelo C. STF (Tema 622, com repercussão geral). Inexistência, outrossim, de prevalência ou hierarquia entre as

referidas modalidades de vínculo parental. Acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade. Precedentes. Duplicidade de laços (consanguíneos e socioafetivo) que garante a isonomia filiatoria e atende ao melhor interesse do descendente. Caso concreto que não encerra peculiaridades hábeis a afastar a possibilidade de reconhecimento do duplo vínculo, sobretudo ante a longa convivência entre a requerente e os genitores socioafetivos. Manutenção de assento dissociado da realidade inviável. Sentença reformada.

Recurso provido. (TJ-SP – Apelação Cível AC 10027625120148260302. Data de publicação: 02/03/2020.

APELO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 898.000-SP). SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. I - É possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. II - A Suprema Corte assentou o entendimento no sentido de que a existência de paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com o de origem biológica. III - Reformada a sentença de improcedência, para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla paternidade no registro civil do autor apelante, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes. IV - Apelo provido. (TJ/GO - 5175346-02.2017.8.09.0051 - Apelação (CPC). Data da publicação: 22/04/2020.

Denota-se que após a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, houve uma profunda mudança na forma como os tribunais nacionais julgam casos referentes a multiparentalidade, garantindo assim o cumprimento de princípios constitucionais importantes as famílias, como é o caso do princípio de felicidade.

Porém a de se destacar que o ingresso de ações judiciais para ter seus arranjos familiares reconhecidos ainda é algo distante para grande parte da população, mesmo com o auxílio das defensorias públicas, que estão abarrotadas de processos.

Visando simplificar e garantir a multiparentalidade a todos, o Conselho Nacional de Justiça, em 2017, instituiu o provimento de número 63, que possibilita o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios extrajudiciais, conforme se verá adiante.

4.3 O reconhecimento da multiparentalidade nos Cartórios

Até recentemente o reconhecimento e registro das filiações socioafetivas só poderiam se dar por meio da intervenção judicial, ainda que consensual. Ou seja, as famílias que desejassem ver suas filiações de fato registradas deveriam constituir advogados ou procurar defensores públicos para ingressar com morosas ações judiciais, muitas das vezes sem qualquer certeza de que teriam seu direito a filiação reconhecidos ou não. Pois conforme se demonstrou nos capítulos anteriores, as decisões eram controversas, não versando sobre requisitos objetivos, o que trazia insegurança jurídica a essas pessoas.

Apenas com o advento do provimento de número 63 do Conselho Nacional de Justiça é que essa realidade foi modificada, dando a oportunidade dessas famílias multiparentais terem seus laços reconhecidos e registrados perante os cartórios de registro civil em todo o país.

Cabe ressalva ao fato que desde 2013 já havia serventias extrajudiciais que realizavam o reconhecimento da paternidade socioafetiva, como era o caso dos estados de Pernambuco, Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, dentre outros. Contudo, tal qual ocorria no judiciário, cada qual destes possuía seus próprios requisitos a serem seguidos. Ademais, havia estados que se quer reconheciam como possível que esse reconhecimento ocorresse perante os cartórios extrajudiciais, a exemplo de Goiás.

Diante dessa ausência de padronização, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM solicitou providências ao Conselho Nacional de Justiça, defendendo o direito do reconhecimento da paternidade socioafetiva ocorrer extrajudicialmente perante os cartórios. Atendendo ao pedido feito, e mais do que isso, aos anseios sociais latentes a época, foi editado o Provimento de número 63, que veio para padronizar procedimentos, requisitos e garantir que houve o reconhecimento dessa modalidade perante todas as serventias de registro civil do país.

Importante ressaltar que esse provimento tratou de diversos temas, dentre os quais, se inclui o que está em tela no presente artigo, no qual foi estabelecido alguns requisitos para que ocorresse seu reconhecimento, tais como:

a) Existência inequívoca da filiação socioafetiva;

Ao definir o que seria a paternidade socioafetiva, Calderón a descreveu como “relação entre pai e filho que se constrói pela afetividade, cuidado, carinho e atenção a longo da convivência familiar (comportamento social típico, convivência familiar duradora e relação de afetividade familiar)”.

Esse requisito estabelece, portanto, que se deve ter verdadeira relação familiar entre as partes, que seja de conhecimento de terceiros, de modo que esse vínculo seja demonstrado na realidade do cotidiano por tempo suficiente para consagrar essa relação.

Muito embora o provimento não estabeleça por quanto tempo deve-se estender essa relação filial antes do reconhecimento da mesma, se é pacificado que deverá ter estabilidade nessa relação, de modo a se ter um lapso temporal condizente com uma relação filial.

Os meios de prova desse requisito são extensos e dentre eles se incluem documentos, fotos, testemunhos, dentre outros meios capazes de demonstrar a ligação afetiva entre as partes.

Tem-se pela doutrina que esse é o requisito mais importante da paternidade socioafetiva, pois sem esse não há o que se falar em socioafetividade para fins de registro de filiação.

b) Que o requerente seja maior de 18 anos, independo o seu estado civil;

c) Que não seja ascendente ou irmão do pretense filho;

d) Que a diferença de idade entre o requerente e o filho socioafetivo seja igual ou maior que 16 anos.

No provimento em discussão havia outros requisitos a serem satisfeitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, porém esses foram alterados pelo provimento de número 83 do mesmo órgão, que estabeleceu a idade mínima para que o pretense filho tenha a data do reconhecimento da paternidade socioafetiva seja de 12 anos, vetando que os menores dessa idade tenham suas paternidades socioafetivas reconhecidas em cartórios.

Ademais, casos em que o pretense filho tenha entre 12 e 18 anos o reconhecimento dessa paternidade dependerá do consentimento destes e deverá ter o consentimento dos genitores biológicos. Nos casos que versarem sobre a filiação de maiores de 18 anos, será necessário tão somente a concordância desses.

Caso todos os requisitos sejam cumpridos, o oficial registrador poderá atestar a filiação afetiva e emitir o respectivo assento. Em casos de dúvida, suspeitas ou inconsistência, o registrador irá fundamentar a sua recusa e remeter o caso ao juiz competente.

O reconhecimento voluntário, uma vez realizado e levado ao assento de nascimento, será irrevogável, e só poderá ser reconhecido judicialmente, desde que seja comprovado que houve algum vício de vontade, fraude ou simulação.

De igual feita, cumpre observar, que caso se tenha em andamento algum processo judicial que verse sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva, essa não poderá ocorrer perante as serventias extrajudiciais.

Uma vez cumpridos com todos os requisitos poderá o registrador alterar o assento de nascimento, dando por cumprida uma tarefa árdua, porém tão dignificante quanto regulamentar situações fáticas afetivas que impactam tanto na vida nos envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família é um ramo do direito que está em constante alteração devido as mudanças que ocorrem em nossa sociedade, tais como as diversas novas formas de entidades familiares abrangidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme elucidado anteriormente.

De mais a mais, como reflexo dessa sociedade mutável, o direito precisa se adequar as novas situações, e foi o que ocorreu com o instituto da multiparentalidade.

Conclui-se que o conceito e arranjos familiares sofreram inúmeras alterações até alcançar o modelo atual, onde a afetividade é tão importante quanto os laços biológicos.

Nesse novo conceito surgiu a possibilidade da parentalidade socioafetiva, que nada mais é do que o direito de alguém ter seus laços afetivos reconhecidos e com pleno gozo de seus efeitos jurídicos, sem que isso implique na renúncia de seus direitos biológicos.

A parentalidade socioafetiva se trata de um instituto reconhecido apenas recentemente, cerca de menos de 10 anos, muito embora as discussões doutrinárias envolvendo o tema datem a década de 1990. Ainda assim, não há se de falar na existência de qualquer legislação regulando o tema expressamente.

A Constituição Federal e, ao seu exemplo, o Código Civil, são vagos ao estabelecerem apenas que não haverá qualquer distinção entre os diferentes tipos de filiação.

Em tese, esse reconhecimento da multiparentalidade, representou um passo muito importante na vida de centenas de famílias brasileiras, que após décadas de negligência e descaso, tem seus vínculos reconhecidos, constituindo um importante passo de caráter social, vez que reconheceu uma situação que de fato existia há muito. Além de ter gerado uma gama de efeitos jurídicos, muitos dos quais ainda nem começaram a ser debatidos, quem dirá regulamentados.

Desse modo, a importância dos laços afetivos atualmente é fundamental para a construção de um novo conceito de família, que tem como pressuposto a

existência de vínculos afetivos entre os indivíduos que compõem o núcleo familiar.

Desta feita, conclui-se que a mutabilidade das relações da sociedade deverá ser acompanhada de perto pelos operadores do direito, a fim de que se possa resguardar a aplicabilidade de institutos a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana.

De mais a mais, o reconhecimento do instituto da multiparentalidade pelo STF, bem como a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva concomitantemente com a biológica, principalmente por meio administrativo nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, demonstra o avanço jurídico ocorrido, resguardando a efetividade do princípio da afetividade, do melhor interesse da criança e, também, da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2014.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/serie/s/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emendas Constitucionais de Revisão**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 30 jun. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 115/2015**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296985&filename=PL+115/2015. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em 30 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63/2017**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 83/2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide : propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707**. Disponível em

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas: conquistas médicas e o debate bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº. 2.121/2015**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 03 jul. 2021.

CUNHA NETO, Marcilio José. **Considerações legais sobre Biodireito: a reprodução assistida à luz do novo código civil**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9564-9563-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito defamília**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IDALÓ, Marcella Franco Maluf. **A reprodução assistida em face ao biodireito e sua hermenêutica constitucional**. Disponível em: <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/download/31/23>. Acesso em: 04 jul. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Ana Carolina Santos. Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. **Jus.com.br**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 jul. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **Filiação que se constrói: reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

SANTOS, Ana Gabriela da Silva. **O casamento na implantação do Registro Civil brasileiro (1874-1916)**. Disponível em: http://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf. Acesso em: 10 jul.2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; THIESEN, Adriane Berlesi. **O direito de saber nossa história: identidade genética e dignidade humana na concepção d bioconstituição**. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/124>. Acesso em: 27 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo. **Direito de família**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.